



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 10863/2017 – ASJCIV/SAJ/PGR

Recurso Extraordinário 791961 – PR

Relator: Ministro **Dias Toffoli**

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social

Recorrida: Cacilda Dias Theodoro

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RETORNO À ATIVIDADE. VEDAÇÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. REITERAÇÃO.

1 – Não se mostra necessária a emissão de manifestação distinta quando, mesmo diante da substituição de paradigma da repercussão geral, as questões constitucionais postas em debate já foram satisfatoriamente apreciadas pelo Ministério Público Federal no parecer anteriormente ofertado em outro feito afeto ao mesmo tema.

2 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, ratificando-se na íntegra os termos da manifestação já ofertada.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Cacilda Dias Theodoro, paradigma do tema 709 da repercussão geral: possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, em substituição ao RE 788092, feito em que a Procuradoria-Geral da República apresentou as manifestações

18382/2015 – ASJCIV/SAJ/PGR¹ e 204367/2015 – ASJCIV/SAJ/PGR².

Cuida-se, na origem, de ação previdenciária proposta pela recorrida, auxiliar de enfermagem, contra a autarquia recorrente com o objetivo de ter averbados períodos de contribuição laborados em condições especiais para então obter o benefício da aposentadoria, com a renda inicial do benefício mensal calculada

1 Assim ementada: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RETORNO À ATIVIDADE. VEDAÇÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1 – A regra que se extrai do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 se harmoniza com o direito fundamental à saúde e com todo o sistema constitucional de proteção à higidez física e mental do trabalhador. 2 – A restrição promovida pelo dispositivo legal no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão ou ofício, por ser proporcional, não é eivada de inconstitucionalidade. 3 – Inexiste incompatibilidade entre o disposto nos arts. 7º, XXXIII, e 201, § 1º, ambos da Constituição, e a vedação de simultaneidade entre a percepção do benefício da aposentadoria especial e a realização de atividades que ensejaram a aposentação precoce do trabalhador. 4 – O fato de os trabalhadores portadores de deficiência não serem alcançados por essa vedação não consiste em ofensa à isonomia. 5 – As peculiaridades da hipótese em evidência, notadamente a necessidade de defesa da saúde do trabalhador, demandam que, em relação à aposentadoria especial dos segurados sujeitos a condições nocivas à sua higidez física e mental, seja excepcionado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a ruptura do vínculo empregatício. 6 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.”

2 Assim ementada: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RETORNO À ATIVIDADE. VEDAÇÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. *AMICI CURIAE*. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1 – Não prospera a tese de que o art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios é eivado de vício formal de constitucionalidade, pois a medida provisória que o originou foi editada em observância aos ditames constitucionais, inclusive quanto ao requisito da urgência. 2 – É também materialmente constitucional o dispositivo, conforme exposto em parecer anteriormente ofertado, cujos termos são ora reiterados. 3 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, ratificando-se na íntegra os termos do parecer anteriormente ofertado, aos quais se acrescem os fundamentos ora apresentados.”

“sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário”.

Após regular tramitação do feito em primeira instância, sobreveio a sentença, tendo-se julgado parcialmente procedente o pedido para se condenar o ora recorrente a reconhecer e averbar como especiais os períodos de contribuição apontados na inicial pela autora.

Irresignadas, ambas as partes recorreram, tendo os autos sido remetidos à 6ª Turma Recursal para julgamento dos apelos e do reexame necessário. Aquele órgão julgador deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento tanto à outra apelação quanto à remessa oficial, tendo proferido acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. HONORÁRIOS.

1. Em que pese já restar caracterizada a especialidade da atividade de auxiliar e atendente de enfermagem em face do contato permanente com agentes nocivos biológicos, até 28/04/1995, a aludida atividade pode ser enquadrada, ainda, por categoria profissional, forte no Decreto nº 53.841/64 código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem), e Decreto 83.080/79, código 2.1.3 (Medicina - Odontologia - Farmácia e Bioquímica - enfermagem - Veterinária), porquanto realizada no mesmo ambiente de trabalho e mediante exposição aos mesmos agentes nocivos.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

3. A permanência não pode ter aplicação restrita, como exigência de contato com agentes nocivos biológicos durante toda a jornada de trabalho do segurado, notadamente quando se trata de nocividade avaliada de forma qualitativa.

4. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora a aposentadoria especial.

5. Os efeitos financeiros da condenação devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação, mediante reafirmação da DER.

6. Afastada a incidência do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, sob pena de estar impedindo o livre exercício do trabalho³.

3 Conforme mencionado no acórdão da Turma Recursal, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já havia, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.4.04.0000, declarado inconstitucional o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991. Eis a ementa do aresto em referência: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos precedentes e a Súmula 76 desta Corte, observando-se, ainda, a Súmula 111 do STJ.

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(Grifo aditado)

O Instituto Nacional do Seguro Social, então, interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, *b*, da Constituição. Após a abordagem de questões preliminares, inclusive a existência de repercussão geral, a autarquia federal se insurge contra a declaração de inconstitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios).

Segundo alega a autarquia federal, o dispositivo que teve sua inconstitucionalidade declarada não é atentatório da liberdade de ofício ou profissão, tampouco a previsão do § 1º do art. 201 da Constituição da República. Expõe o INSS que a aposentadoria especial não se confunde com as demais espécies de jubramento, visto que essa modalidade decorre de minucioso estudo do prejuízo à integridade física que a atividade laboral ensejadora dessa peculiar forma de aposentação acarreta, tendo natureza de

proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.”

“*compensação proporcional do tempo de serviço, em razão de um desgaste imposto pela própria natureza das atividades exercidas*”.

Diz que o benefício especial não decorre do risco da atividade laboral, ínsito, em maior ou menor medida, a todas elas, mas da “*adequação técnica entre uma previsão estatisticamente fundamentada da perda da capacidade laborativa no longo prazo e o tempo de serviço necessário à aposentação*”, tendo por fundamento a ideia de que “*a contagem [de tempo] diferenciada só se justifica diante da não -continuidade do trabalho*”, pois a perda progressiva da capacidade laboral é o que justifica a substituição da renda do trabalho pelos proventos de aposentadoria.

Defende, ainda, a razoabilidade do dispositivo da Lei de Benefícios nestes termos:

É razoável que se exija o afastamento do trabalhador das atividades que são nocivas à sua saúde para que receba uma aposentadoria antecipada, se comparada a sua situação com a dos demais trabalhadores no exercício de atividades comuns? **Sim, é razoável, pois tal exigência visa primeiro cuidar da saúde do trabalhador e segundo, justificar a sua aposentadoria antecipada – se ele puder continuar trabalhando, não haverá mais a justificativa para o privilégio frente aos outros trabalhadores em atividades comuns.**

Ainda, o afastamento compulsório da atividade nociva para a concessão de aposentadoria especial encontra fundamento no próprio art. 201, § 1º, da CF/88, quando este permite a adoção de critérios e condições diferenciados para atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A condição do compulsório afastamento da atividade se justifica nisso: é dever do Estado evitar que o trabalhador continue, deliberadamente, prejudicando a sua saúde

e integridade física após se aposentar em atividade que lhe exija isso.

(Grifos no original)

Contraarrazoado o recurso, foi ele admitido pela Vice-Presidência do Tribunal *a quo*.

O feito teve sua marcha inicialmente sobrestada, por se entender que o assunto em debate correspondia ao tema 709 da Repercussão Geral. Depois, porque as questões postas em discussão eram tratadas por mais profundidade nestes autos, operou-se a substituição do paradigma.

Juntadas as cópias das peças relevantes do RE 788092 ao presente feito, abriu-se vista à Procuradoria-Geral da República para a emissão de parecer.

Esses, em síntese, são os fatos de interesse.

Da análise dos autos, verifica-se que as questões discutidas pelo INSS no recurso extraordinário já foram satisfatoriamente examinadas por esta Procuradoria-Geral da República por ocasião da emissão do Parecer 18382/2015 – ASJCIV/SAJ/PGR, assim fundamentado:

Na Constituição, estão consagrados diversos direitos de cunho social às pessoas em geral e aos trabalhadores em particular. Conforme a lição de Inocêncio Coelho, tais disposições, geralmente associadas à categoria de direitos fundamentais de segunda geração,

[...] não passam de *especificações*, como novos direitos, de um núcleo originário ou de um conteúdo essencial de direitos

inerentes à dignidade da pessoa humana, e que se vai revelando, progressivamente, à medida que tomamos consciência de que a fórmula inicial – por sua generalidade e abstração –, já não atende às necessidades do homem concreto, como sujeito de direitos que exigem tratamento diferenciado, para se tornarem efetivos, dada a singularidade de seus titulares⁴.

Entre esses, encontra-se o direito à saúde, previsto indistintamente a todos no art. 6º do texto constitucional.

Por outro lado, extrai-se das disposições da Carta Magna um cuidado com a saúde do trabalhador, que se revela, de modo mais imediato e explícito, na previsão de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII).

A preocupação do constituinte com a saúde do trabalhador também pode ser notada em outros direitos que lhe são conferidos, tais como o direito a um salário mínimo capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família em saúde, entre outras dimensões relacionadas à fruição de uma vida plena, e os direitos que têm por objetivo evitar que aquele que trabalha não seja submetido a encargos, tarefas e deveres superiores aos que suas forças lhe permitem cumprir – repouso semanal remunerado, férias, limites de jornada de trabalho e aposentadoria (art. 7º, XIII, XIV, XV, XVII).

Constata-se, assim, que a tônica do constituinte foi a da proteção ao trabalhador. Em sintonia com essa ideia, no âmbito do Direito do Trabalho, o princípio da proteção – ou princípio tutelar –, que informa que aquele ramo do Direito “[...] estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro [...]”⁵, é considerado basilar.

É evidente, porém, que, no patamar civilizatório atingido pela sociedade contemporânea, ainda se mostra necessária ao bom andamento da vida comunitária, para que se maximizem as possibilidades de expressão individual e o bem-estar coletivo, a realização de atividades laborais em circunstâncias que se contrapõem a essa lógica tutelar, de maneira que há

4 COELHO, Inocência Mártires *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007 (p. 673).

5 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010 (p. 183).

situações concretas em que tais regras protetivas devem ser excepcionadas.

Em atenção a essas hipóteses, a Constituição previu, por exemplo, a possibilidade de realização de trabalho extraordinário, noturno, insalubre, perigoso ou penoso. Garante, contudo, a quem venha a trabalhar nessas condições especialmente gravosas a percepção do adicional respectivo.

Desse modo, o texto constitucional não veda a realização de atividades em situações especiais de convívio permanente com agentes nocivos à saúde do trabalhador. A quem as desempenhe, todavia, abriu o constituinte a possibilidade de concessão de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados (art. 201, § 5º).

De toda sorte, tais previsões, por se encontrarem isoladas dentro de um sistema eminentemente protetivo, vêm acompanhadas de uma série de restrições. Afinal, são situações excepcionais, que, por seu potencial prejuízo ao trabalhador, devem ser evitadas.

Tanto é assim, por exemplo, que a concessão de adicional de trabalho extraordinário tem limites previstos em lei, para que se impeça que, mesmo em situações que demandem o elasticamento da jornada do trabalhador, ele não seja submetido a períodos de trabalho excessivamente longos, tampouco por lapsos temporais demasiadamente prolongados, o que terminaria por deteriorar sua saúde.

De mais a mais, como a lógica do constituinte – expressa de modo cristalino no *caput* do art. 7º, ao introduzir um rol de direitos conferidos aos trabalhadores com a expressão “*além de outros que visem à melhoria de sua condição social*” – é a da progressiva conquista de patamares civilizatórios mais elevados e, por conseguinte, de ampliação da proteção erigida em torno da dignidade do trabalho e do trabalhador, deve-se manter, no caminhar da sociedade, com o progresso da ciência e da tecnologia, a busca de cada vez menos situações que excepcionem o sistema e de cada vez mais restrições a essas excepcionalidades.

Particularmente quanto à aposentadoria devida a quem trabalha sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, a despeito de consistir em justa reparação a quem, por muitos anos, expôs-se continuamente a

agentes prejudiciais à sua higidez física e mental, sua existência, por representar a aceitação da possibilidade de existirem atividades prejudiciais à saúde de quem as desempenhe, com a concessão, pelo Estado, de moeda de troca ao trabalhador que, em seus afazeres laborais, desgasta de modo mais acentuado sua higidez física e mental, é criticada pela doutrina. Vale destacar, respectivamente, o que pensam, quanto ao particular, Ivan Kertzman e Fábio Zambitte Ibrahim:

Registre-se que nos parece que este benefício distorce, de certa forma, a lógica da legislação protetiva. Ocorre aqui uma verdadeira troca de saúde por dinheiro, em que o trabalhador desgasta sua saúde e, como forma de recompensa, o Estado e toda a sociedade o “premia” com um benefício até o final de sua vida⁶.

Mesmo para aqueles que são submetidos a condições efetivamente insalubres, forma-se consenso no sentido da jubilação antecipada ser verdadeiro legitimador da violência frente à saúde do trabalhador, o que não condiz com um ordenamento jurídico centrado na dignidade da pessoa humana. Ademais, em um contexto de ampliação da expectativa de vida, a necessidade de manutenção da capacidade laborativa, com o provável diferimento do retiro do trabalho, demanda ações em saúde ocupacional, eliminando tais atividades nocivas, que seriam, no máximo, admitidas em raríssimas hipóteses⁷.

Em vista de tais considerações, não há dúvidas de que a aposentadoria especial consiste em benefício excepcional que decorre de um mal ainda necessário à maximização do progresso econômico e do bem-estar coletivo da comunidade: a existência de atividades nocivas à saúde do trabalhador, cabendo ao Poder Público restringir o exercício de tais atividades ao mínimo necessário ao alcance de tais fins e limitá-las de maneira que não deteriorem a higidez física e mental dos segurados sob esse regime além do patamar definido como aceitável para a fruição de uma vida em condições razoavelmente saudáveis.

6 KERTZMAN, Ivan. *Curso de Direito Previdenciário*. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014 (p. 380).

7 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011 (p. 609).

Por conseguinte, tal benefício é norteado pela seguinte lógica, que decorre do caráter protetivo de todo o sistema constitucional em relação à saúde do trabalhador: após prestar sua contribuição à coletividade, o trabalhador não tem mais de expor-se aos agentes nocivos.

Assegura-se, assim, sua sobrevivência, por meio da concessão da aposentadoria, que não apenas é antecipada, mas também concedida em termos financeiros mais vantajosos, sem a incidência do fator previdenciário, para que o segurado não deteriore sua saúde trabalhando por período superior ao que se entende legislativamente como limite para tanto – 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada.

Diante disso, a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios, que impede a percepção dos valores correspondentes à aposentadoria especial pelo segurado aposentado que exerça atividades que o mantenham em contato com agentes nocivos à sua saúde⁸, por consistir em incentivo a que o trabalhador abandone aquelas atividades prejudiciais à sua higidez física e mental e não a prejudique ainda mais, harmoniza-se com a ideia protetiva de que o texto constitucional está impregnado. Consoante sintetiza Hermes Arrais Alencar, “*não se consegue visualizar direito constitucional do aposentado ao detrimento de sua própria saúde com o aval do Estado*”⁹.

Como corolário, o fato de a Constituição vedar de modo expresso o trabalho noturno, perigoso ou insalubre apenas aos menores de idade (art. 7º, XXXIII) não conduz à con-

8 Nesse particular, faz-se necessário colocar em destaque as oportunas observações feitas pela doutrina a respeito da interpretação que se dá ao dispositivo: embora a literalidade do art. 57, § 8º, associada à do art. 46, ambos da Lei 8.213/91, pudesse conduzir à conclusão de que a consequência do retorno ao exercício de atividades laborais em condições nocivas à saúde do trabalhador, ou da permanência em mister desse jaez, é o cancelamento do benefício, o resultado, na realidade, é a suspensão de seu pagamento, visto que, ao afastar-se dos afazeres prejudiciais à sua higidez física e mental, o segurado fará jus ao recebimento dos proventos de aposentadoria especial, conforme apontam KERTZMAN (op. cit., p. 379) e IBRAHIM (op. cit., p. 617), este salientando que há, na hipótese, direito adquirido à jubilação. A presente manifestação sobre a constitucionalidade do citado texto legal adota tais observações como premissa.

9 ALENCAR, Hermes. *Benefícios Previdenciários*. 2. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2006 (p. 287).

clusão de que, em defesa da saúde do trabalhador, outras restrições a atividades laborais realizadas em contato com agentes nocivos não poderiam ser realizadas. Pensar de modo contrário seria limitar o âmbito de atuação do Poder Público em defesa da segurança e da integridade física e mental daquele que, historicamente, encontra-se em situação de vulnerabilidade nas relações laborais.

Poder-se-ia alegar que tal norma contraria a ideia de liberdade de ofício. De fato, ao dispor que o trabalhador deve abandonar o contato com os agentes nocivos para a percepção do benefício, a lei reduz o leque de possibilidades de emprego da força, da técnica e do intelecto do aposentado. Essa restrição, contudo, tem o objetivo de proteger-lhe a saúde.

Assim, já que a regra em apreço põe em rota de colisão direitos de envergadura constitucional – de um lado, a liberdade de ofício, emprego ou profissão e, de outro, o direito fundamental à saúde em geral e todo o sistema constitucional de proteção ao trabalhador em particular –, a verificação da validade dessa medida restritiva passa pela análise de sua compatibilidade em face do princípio da proporcionalidade (ou do devido processo legal substantivo) em suas três submáximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito¹⁰.

Sob o prisma da adequação, nota-se que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permaneçam em contato com os agentes nocivos à sua saúde se mostra apta cumprir a finalidade a que se propõe – a proteção da saúde do trabalhador –, na medida em que consiste em incentivo a que o aposentado se mantenha afastado das condições especialmente nocivas de trabalho que ensejaram sua aposentação precoce.

No tocante à necessidade da medida, observa-se que a norma em questão não é dotada de nenhum reprovável excesso. Com efeito, extrai-se do texto legal reputado inconstitucional pelo Tribunal *a quo* que o exercício da atividade nociva à saúde do trabalhador não é sequer vedado pela Lei de Benefícios, que apenas impede a simultaneidade entre a

10 COELHO, Inocêncio Mártires *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007 (pp. 113-114).

realização de afazeres laborais nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a percepção do benefício.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, constata-se que a medida em apreço promove restrição de pequena monta no âmbito da liberdade de profissão. Isso porque, não obstante condicione a percepção do benefício à cessação dos afazeres laborais nocivos, permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejem especial prejuízo à sua saúde. Ao mesmo tempo, confere relevante proteção à saúde e à sobrevivência do segurado ao incentivá-lo a deixar aquele ambiente de trabalho especialmente prejudicial à sua higidez física e mental.

Logo, a ligeira restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

Em outro passo, não há incompatibilidade entre a norma legal em relevo e o teor do art. 201, § 1º, da Constituição. Esse dispositivo, no que toca à aposentadoria especial, apenas permite *“a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social”* para aqueles que exercem *“atividades (...) sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de portadores de deficiência”*, vedando tratamento diferenciado em outras hipóteses.

Inexiste previsão constitucional relacionada às normas disciplinadoras das condições em que o benefício poderá ser recebido, bem como, por conseguinte, proibição de impedimento da simultaneidade entre a realização da atividade prejudicial e a percepção da aposentadoria especial.

Outrossim, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia no fato de tal vedação atingir apenas os trabalhadores que desempenharam suas atividades em condições laborais especialmente nocivas, permitindo a percepção do benefício da aposentadoria especial aos trabalhadores portadores de deficiência que permaneçam no exercício de seus misteres. Tendo em vista que a permanência dos portadores de deficiência em atividade não acarreta prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física, tal discrimen é plenamente justificado.

Por fim, não se olvide que essa Suprema Corte já sedimentou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de ruptura do vínculo empregatício, conforme se depreende da ementa adiante transcrita:

Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, *caput*, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. **A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.** 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005.

(AI 533998 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 9 dez. 2005)

As peculiaridades da hipótese em exame, no entanto, demandam tratamento diferenciado em razão da necessidade de proteção à saúde do trabalhador, que se aposenta precocemente por desempenhar suas atividades em condições nocivas, razão pela qual, no que concerne à modalidade de aposentadoria especial em foco, deve-se excepcionar a diretriz jurisprudencial de continuidade da relação de trabalho.

Diante de tudo isso, conclui-se que o dispositivo em exame é constitucional.

Ante todo o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, reiterando na íntegra os termos do parecer anterior, opina a Procuradoria-Geral da República, uma vez mais, pelo provimento do recurso extraordinário.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

BDCCB